



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.888 - SC
(2015/0132987-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COMERCIAL MARIER LTDA - EPP
ADVOGADO : WANDERLEI DERETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA BRUCH COMERCIAL - ME
ADVOGADOS : CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR
CRISTINO KAPPAUN
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO POR INDICAÇÃO. SIMPLES APONTAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma clara, suficiente e fundamentada, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. O simples apontamento, ainda que indevido, mas sem o efetivo registro do protesto do título de crédito, é incapaz de gerar dano de natureza moral. Precedentes. Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.888 - SC
(2015/0132987-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por COMERCIAL MARIER LTDA - EPP contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

A agravante reitera a alegação de que o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes, configurando-se a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC).

Reafirma que a posição lançada no acórdão recorrido não é a que prevalece no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.888 - SC
(2015/0132987-6)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

Mantenho os fundamentos da decisão agravada, os quais adoto como razão de decidir:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMERCIAL MARIER LTDA-ME contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim disposta:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): não cabimento de REsp contra norma constitucional, ausência de obscuridade/contradição/omissão, ausência de violação/de negativa de vigência/de contrariedade (alínea "a"), ausência de violação/de negativa de vigência/de contrariedade (alínea "c") e súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): não cabimento de REsp contra norma constitucional.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4.º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo.

O agravo regimental alega que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem.

Afigurando-se-me consistente a argumentação deduzida no agravo regimental, entendo necessária a reconsideração do que decidido.

Passo, assim, ao julgamento do agravo, que foi interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em oposição a acórdão retratado nesta ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO. ALEGADA LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO APELADO. TESE ACOLHIDA. ENDOSSO-MANDATO CONFIGURADO. MODALIDADE QUE NÃO TEM POR CONSEQUÊNCIA DIRETA E IMEDIATA O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MANDATÁRIO. BANCO QUEM EFETIVOU OS ATOS DE PROTESTO E, POR ESSE MOTIVO, É PARTE LEGÍTIMA PARA CONSTAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO, NESTE TEMA. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO DE BOLETO BANCÁRIO. BLOQUETO APONTADO A PROTESTO POR INDICAÇÃO. DOCUMENTO QUE SE REFERE A DUPLICATA VIRTUAL OU ESCRITURAL. ATO NOTARIAL REALIZADO PELO CARTÓRIO A PARTIR DOS DADOS ENVIADOS PELO CREDOR POR MEIO MAGNÉTICO. POSSIBILIDADE DE APONTAMENTO. EXEGESE DO ART. 8º DA LEI N. 9.492/1997. TESE AFASTADA. DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAIS. ALEGAÇÃO DA REQUERENTE DE QUE TEVE QUE SUPORTAR A TAXA REFERENTE À EMISSÃO DE CERTIDÃO JUNTO AO CARTÓRIO. NOTIFICAÇÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR A EXISTÊNCIA DO APONTAMENTO. VALOR QUE DEVE SER ARCADADO PELA AUTORA. DANOS MORAIS. SIMPLES APONTAMENTO DO TÍTULO QUE NÃO CAUSA DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A NOTIFICAÇÃO CHEGOU AO CONHECIMENTO GERAL, ABALANDO A REPUTAÇÃO E O BOM NOME DA APELANTE NA SOCIEDADE, POIS NÃO TRANSPASSOU A ESFERA DE CONHECIMENTO DOS ENVOLVIDOS NA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA, NO TÓPICO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO OU MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ARBITRAMENTO EM QUANTIA SUFICIENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º E ALÍNEAS "A", "B", E "C" DO § 3º DO CPC. QUANTUM MANTIDO. PLEITO PELA INVERSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXEGESE DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ E RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 963.528/PR. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO NO PONTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL RELATIVO AO BANCO. NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. DECISÃO AD QUEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 93, IX, DA CF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recurso especial aponta divergência jurisprudencial e acusa contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) e aos artigos 186 e 927 do Código Civil. Reclama de negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o indevido apontamento do título de crédito (duplicata) a protesto, ainda que sustada a concretização do ato, ocasionou dano de ordem moral, a ensejar reparação.

Primeiramente, a recorrente não tem razão quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC.

Cumprе ressaltar, a esse propósito, que os embargos de declaração, ainda que opostos para efeito de prequestionamento (como sucede na hipótese vertente), são cabíveis quando o provimento jurisdicional embargado padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, as questões devolvidas pela apelação, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido: Segunda Turma, EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJU de 14.2.2007; Primeira Turma, AgRg no Ag 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, DJU de 12.2.2007; Segunda Turma, REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 7.2.2007.

O Tribunal estadual, ao repelir a pretensão da recorrente de receber indenização por danos morais, ponderou que o simples apontamento, ainda que indevido, mas sem o efetivo registro do protesto, é incapaz de gerar dano de natureza moral. A jurisprudência do STJ ampara o entendimento sufragado no acórdão recorrido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO. FASE CARTORÁRIA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA. PROTESTO NÃO LAVRADO/REGISTRADO POR FORÇA DE SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da Lei n. 9.492/97, a fase preliminar em cartório de protesto, iniciada com a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor, não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a possibilidade de pagar a dívida ou pedir judicialmente a sustação.

2. "Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto" (REsp 1.017.970/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008).

3. Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial provido.

(REsp 1005752/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MERO APONTAMENTO DE DUPLICATA SEM O RESPECTIVO PROTESTO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DA 3ª TURMA - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1112910/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 4/8/2009).

Em face do exposto, reconsidero a decisão agravada e, por outros fundamentos, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0132987-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 722.888 / SC**

Números Origem: 00167951920158240000 026125007294 167951920158240000 20140303404
20140303404000100 20140303404000200 20140303404000201 26125007294

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL MARIER LTDA - EPP
ADVOGADO : WANDERLEI DERETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA BRUCH COMERCIAL - ME
ADVOGADOS : CRISTINO KAPPAUN
CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL MARIER LTDA - EPP
ADVOGADO : WANDERLEI DERETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA BRUCH COMERCIAL - ME
ADVOGADOS : CRISTINO KAPPAUN
CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.